



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
 Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

**Ementa: Responde consulta sobre pagamento da vantagens do art. 193, com  
 Decisão do TCU.**

Ofício nº 122 /2002/COGLE/SRH/MP

Brasília, 17 de maio de 2002.

Senhor Coordenador,

Transmito a Vossa Senhoria, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da inviabilidade de se restabelecer o pagamento da vantagem da opção, dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990, haja vista o sobrestamento da aplicação da Decisão nº 844/2001, do Tribunal de Contas da União-TCU.

Atenciosamente,

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**  
 Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

A Sua Senhoria o Senhor  
**PEDRO RAIMUNDO DA SILVA**  
 Coordenador Geral de Recursos Humanos  
 Ministério do Meio Ambiente.  
 Brasília-DF

REF. FAX transmitido em 18 de abril de 2002

Órgão Interessado: Ministério do Meio Ambiente

Assunto: Pagamento da vantagem do art. 193, com base na Decisão 481 do Tribunal de Contas da União-TCU

## **D E S P A C H O**

*Por intermédio do FAX datado de 18 de abril de 2002, o Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério do Meio Ambiente participa à Secretaria de Recursos Humanos quanto ao restabelecimento do pagamento da vantagem denominada "opção" dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, com fulcro da Decisão nº 481, de 1987 do Tribunal de Contas da União-TCU.*

2. *Nos termos da Decisão/TCU nº 481, de 1987:*

“8.....

8.1.....

c) o direito a opção alcança tanto o servidor que se aposentou no exercício da função comissionada como o servidor efetivo, optante, na atividade, e portador ainda que apenas de 1/5 (um quinto), o qual poderá levar para a aposentadoria a parcela da opção correspondente à percebida na data da inatividade ou quanto satisfizer os requisitos necessários para tanto, de acordo com a Decisão, retirada da remuneração e dos proventos de aposentados e pensionistas, por força da Decisão .

.....

2) Com o advento da Medida Provisória nº 831/95, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 1995, que revogou expressamente o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ante a inexistência de óbice legal, fica estabelecido que o servidor pode levar a opção com base na função de maior valor, desde que, no mínimo, um quinto (ou décimo) incorporado em função do mesmo nível.

.....

e) Ao servidor que se aposentou, por exemplo, com 3 anos de função comissionada na vigência da Lei nº 6.732/79 (não tinha sequer um quinto) e agora com a nova “Lei dos Quintos” pode auferir 3 (três) quintos é devida a opção, desde que preencha os requisitos de ter, no mínimo, um quinto (ou décimo) incorporado na função de maior valor.

Convém registrar, ainda, que não estar mais no exercício de função, por motivo de aposentadoria, não é obstáculo suficiente para afastar o servidor do direito à opção.

f) O servidor que se aposenta, com direito à opção, por ter exercido função comissionada bem antes da data da inativação, leva a opção ao aposentar-se de acordo com o especificado na letra “d”, supra”.

3. Apesar da jurisprudência predominante naquela Corte de Contas, favorável às modalidades de pagamento acima descritas, esta Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Meio Ambiente recomendou aos órgãos e entidades do SIPEC, mediante o Comunicado Circular 1/DISLE/COGLE/DENOR/SRH/MARE, de 24 de novembro de 1997, que se abstivessem da concessão da vantagem, até a conclusão da matéria, conforme o disposto no Ofício 2.324/SRH/MARE, de 21 de novembro de 1997.

4. Pronunciando-se sobre o assunto, a Advocacia Geral da União, em sede de Parecer – GQ – 178, de 17 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de dezembro de 1998, enfatizou que o vigente e eficaz o art. 180 da Lei nº 1.711 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, se fez possível, ao servidor beneficiário da vantagem dos quintos (ou décimos) que exerceu cargo (ou função) de confiança sob o “regime da opção” e haja completado todos os requisitos de tal aposentadoria sob o abrigo e modelo de um ou de outro desses artigos, ter incluídos em seus proventos, cumulativamente, a vantagem em referência e os valores relativos à opção”.

5. Consoante se pode observar o Parecer AGU GQ – 178, de 17 de dezembro de 1993, trouxe novos contornos à matéria, limitando aos domínios do cumprimento dos arts. 180 da Lei nº 1.711 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Sublinhe-se, entretanto, que a medida adotada pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério do Meio Ambiente, qual seja, a de restabelecer o pagamento da vantagem da opção, carece de sustentação jurídica, uma vez que tanto o art. 180 da Lei nº 1.711, de 1997, quanto a Decisão nº 844, de 2001, não mais emprestam eficácia para o pagamento da vantagem da opção.

7. Assim, tendo em vista a Decisão nº 844/2001 do Tribunal de Contas da União-TCU encontrar-se sobrestada e face ao entendimento desta Secretaria de Recursos Humanos e Advocacia Geral da União sobre o assunto, desautorizado a implementação da vantagem da opção, bem assim o restabelecimento de qualquer pagamento dessa vantagem no âmbito do SIPEC.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP.

Brasília, 16 de maio de 2002

**OTÁVIO CORRÊA PAES**

MAT. SIAPE nº 0659605

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério do Meio Ambiente, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da inviabilidade de se proceder ao restabelecimento do pagamento da vantagem da opção, até que o Tribunal de Contas da União discipline a forma desses pagamentos.

Brasília, 16 de maio de 2002

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP